



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2019

A empresa **Telefônica Brasil S/A**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2019, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201900047000370, Contratação de concessionária para fornecimento de serviços de acesso à Internet, para circuito primário pelo TCE-GO, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, para fornecimento contínuo na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas alegações possíveis impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração/correção de alguns itens do instrumento convocatório e adiamento do presente certame.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor acima elencado, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, os quais adoto como parte dos fundamentos para a decisão.

1) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

“Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 03 (três) dias úteis, conforme o item 18.3 do Edital”. Todavia tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelos simples fatos de que o trâmite interno de uma grande empresa – com é também em relação ao Tribunal de Contas de Goiás – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa. Assim, o prejuízo para Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação dos concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, requerendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para assinatura do termo do contrato. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação está que determinaria a opção da operada por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.”

RESPOSTA: Este procedimento contratual é tratado desta forma em todas as contratações desta Corte de Contas. Porém eventuais atrasos ocasionados por casos fortuitos, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com o contratante.

O parágrafo primeiro do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, preceitua que o prazo para convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. Não obstante, o inciso XXII, do artigo quarto da Lei nº 10.520/02, preconiza que: “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para **assinar o contrato no prazo definido em edital**” (grifo nosso). Sendo assim, o dispositivo do Edital é mantido conforme publicado.

2) PRAZO EXÍGUO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

“Quanto a entrega da proposta, o item 7.10 do edital estabelece: 7.10. A Proposta de Preços original, devidamente atualizada com o último lance ofertado, caso seja solicitada, deverá ser enviada para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP 74.674-015 (1º Andar – Corredor B - Sala da Secretaria Administrativa), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da indicação do(s) licitante(s) vencedor(es). Caso o vencedor seja uma empresa estrangeira, este prazo poderá ser prorrogado para até 15 (quinze) dias. Neste sentido é importante destacar que não se justifica a estipulação de prazo demasiadamente exíguo para o envio da proposta e dos documentos, devendo-se garantir um prazo razoável para que a



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

proposta final seja adequada ao preço final oferecido na fase de lances. Desta feita, necessário seja retificado o edital permitindo até 05 (cinco) dias úteis para que a licitante encaminhe a proposta, adequada ao último lance ofertado.”

RESPOSTA: Os prazos estão em conformidade ao que preconiza a Legislação vigente, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica) preconizam que os prazos serão estabelecidos pelo Edital.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas no que se refere a licitação na modalidade pregão eletrônico, todos os processos são eletrônicos, logo conforme divulgado no Edital nº 003/19, em seu item 7.10.1, a vencedora poderá encaminhar a proposta apenas via e-mail, para o referido endereço, desde que esta possua certificação digital, ou seja, a empresa deverá efetuar assinatura eletrônica com certificado digital válido para que a documentação enviada eletronicamente seja aceita.

Este procedimento de encaminhamento da proposta é tratado desta forma em todas as contratações do Tribunal. Porém, eventuais atrasos ocasionados por caso fortuito, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a contratante.

Sendo assim, o dispositivo do edital é mantido conforme publicado.

3) PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

“O edital apresenta no item 9.1 do Anexo I que o prazo máximo para início dos serviços será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da ordem de serviço. Contudo, verifica-se que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTES para a efetivo cumprimento da obrigação, dada a complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Para garantir a efetiva disponibilização dos serviços e implantação da solução é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, além do fornecimento de equipamentos que dependem da disponibilidade pelos fabricantes, o que, necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação. Deste modo, requer-se o aumento do prazo indicado, sugerindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.”



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA: O prazo de execução dos serviços contratados está firmados em 45 (quarenta e cinco) dias, contado do recebimento da ordem de serviço e este prazo já foi aumentado em relação ao último certame de contratação do mesmo objeto no Pregão Eletrônico nº 10/2018 que tratava a execução em 30 (trinta) dias. Sendo assim, a contratante já tratou a execução dos serviços em um prazo maior e que é adequado às necessidades da instituição para manter a continuidade do serviço de internet e diminuindo o risco de interrupção dos serviços. Após a assinatura do contrato a empresa poderá iniciar as tratativas de viabilização dos serviços uma vez que a emissão da ordem de serviço não se confunde com tais tratativas. Eventuais atrasos ocasionados por caso fortuito, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a contratante.

Não obstante as empresas interessadas poderão realizar a vistoria técnica até 01 (um) dia útil anterior à data de abertura das propostas afim de tomarem conhecimentos do local do serviço, conforme preconiza o item 8 em seu inteiro teor do Anexo I (Termo de Referência) do Edital convocatório.

Sendo assim, o dispositivo do edital é mantido conforme publicado.

4) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

“O item 12.3. do edital estabelece que “O licitante arrematante do objeto do presente edital terá o prazo de no máximo 02 (duas) horas para colocar no campo do licitações-e e enviar no e-mail cpl@tce.go.gov.br, os documentos necessários para habilitação”. Todavia, é fundamental esclarecer os documentos necessários para comprovação de habilitação são volumosos, o que necessita de utilização de grande capacidade de espaço virtual, o que pode prejudicar o envio dos documentos no campo e-Licitacoes. Cabe destacar que no que tange ao site do Banco do Brasil, o mesmo possui espaço de apenas 500K. Assim sendo, esta empresa solicita seja possível o envio de documentos somente via email, favorecendo a participação das empresas no certame.”

RESPOSTA: No decorrer do certame o Pregoeiro da disputa informa ao licitante arrematante que poderá encaminhar documentação e proposta via e-mail, mais especificamente para o e-mail: cpl@tce.go.gov.br, tendo em vista que os arquivos são maiores que a capacidade permitida pelo site do Banco do Brasil – Licitações-e, contudo o pregoeiro irá alimentar a plataforma do Licitações-e avisando aos demais



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

licitantes que a cerca do prazo e envio da documentação se foi encaminhada em tempo hábil ou não. Caso seja de interesse do licitante o mesmo poderá solicitar na referida plataforma que seja autorizado o envio da documentação apenas via e-mail.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 003/2019.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201900047000370, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 09 de abril de 2019.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro